~~LEI Nº. 2.219/2000~~

Revogada pela Lei Municipal 3925 de 19 de Março de 2019

~~"Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Manhuaçu/MG".~~

~~Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Manhuaçu/MG, e dá outras providências.~~

~~O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES Legais APROVOU, e eu, Prefeita Municipal de Manhuaçu, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º~~ ~~- Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;~~

~~Art. 2º~~ ~~- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Manhuaçu/MG, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrim6nio Cultural do município;~~

~~Art. 3º~~ ~~- A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.~~

~~Parágrafo único~~ ~~- O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo s6 poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrim6nio Cultural, desde que haja relevante interesse público.~~

~~Art. 4º~~ ~~- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra;~~

~~Art. 5º~~ ~~- Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto;~~

~~Art. 6º~~ ~~- As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;~~

~~Art. 7º~~ ~~- Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;~~

~~Parágrafo único~~ ~~- O beneficio da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.~~

Art. 8° - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n°. 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n°. 1. 828-A/93 que tratou do tombamento de prédio público.

Manhuaçu (MG), 03 de abril de 2000.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal

Jorge Bifano Filho
Sec. Municipal da Administração